



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.809 - DF (2016/0056308-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S)
BRUNA LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S)
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES
AGRAVADO : ANDRE LUIZ ALVES
ADVOGADO : NÁDIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE LIMITA O TEMPO DE INTERNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS NºS 83 E 302 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal de origem apenas consignou ser abusiva a cláusula do contrato de plano de saúde que limita o tempo de internação hospitalar do segurado, sem tratar, contudo, do tema relativo à possibilidade de cobrança da coparticipação.

3. Não houve debate quanto à possibilidade de cobrança de coparticipação e a mera citação do artigo tido por violado, para subsidiar a decisão do Tribunal de origem quanto ao tema da limitação do tempo de internação, não supre a falta do prequestionamento.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.809 - DF (2016/0056308-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S)
BRUNA LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S)
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES
AGRAVADO : ANDRE LUIZ ALVES
ADVOGADO : NÁDIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ANDRÉ LUIZ ALVES (ANDRÉ LUIZ) ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL) pretendendo que esta última seja condenada a custear, integralmente, seu tratamento de dependência química associada a transtorno de ansiedade generalizado.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente, tornando definitiva a liminar, e condenando AMIL a autorizar, sem a fixação de período de cobertura e exigência de coparticipação, a internação e acompanhamento médico psiquiátrico, custeando as despesas necessárias ao tratamento até a efetiva alta médica.

AMIL interpôs recurso de apelação sustentando que não houve limitação temporal de internação, mas somente a cobrança de coparticipação, após decorridos 30 dias de internação. Por fim, defendeu a inaplicabilidade da Súmula nº 302 do STJ e a validade das cláusulas contratuais nos termos da Lei nº 9.656/98.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO E SEGURO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. COBERTURA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CO-PARTICIPAÇÃO. ABUSIVIDADE.

I - A relação jurídica entre os planos e seguros privados de assistência à saúde e o segurado é tipicamente de consumo, submetendo-se as regras e princípios do CDC.

II - É abusiva a cláusula de contrato de plano de saúde que limita tempo de internação hospitalar de segurado, inclusive para tratamento psiquiátrico, pois estabelece obrigação iníqua e abusiva, incompatível com a boa-fé e equidade, submetendo consumidor a desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC).

III - Negou-se provimento ao recurso (e-STJ, fl. 272).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, AMIL interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, fundamentando a violação dos arts. **1)** 16, VII, da Lei nº 9.656/98, pois a lei permite a utilização de cláusula de coparticipação, **2)** 51, IV, § 1º, II, e 54, §§ 3º e 4º, do CDC, pois não há cláusula contratual abusiva; e, **3)** 535 do CPC/73, quanto à ausência de manifestação do Tribunal *a quo* no que se refere à negativa de vigência ao art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/98, que não foi admitido em virtude da ausência de violação ao art. 535 do CPC/73 e incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte.

Em decisão monocrática de minha relatoria o agravo em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE LIMITA O TEMPO DE INTERNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS NºS 83 E 302 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ, fl. 327).

Nas razões do presente agravo interno, AMIL alegou **(1)** a existência de prequestionamento do art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/96, sendo devido o conhecimento do recurso quanto ao ponto; e, **(2)** que a controvérsia reside na possibilidade de cobrança de coparticipação em casos de internação hospitalar para tratamento psiquiátrico e não da impossibilidade de sua limitação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.809 - DF (2016/0056308-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S)
BRUNA LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S)
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES
AGRAVADO : ANDRE LUIZ ALVES
ADVOGADO : NÁDIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE LIMITA O TEMPO DE INTERNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS NºS 83 E 302 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal de origem apenas consignou ser abusiva a cláusula do contrato de plano de saúde que limita o tempo de internação hospitalar do segurado, sem tratar, contudo, do tema relativo à possibilidade de cobrança da coparticipação.

3. Não houve debate quanto à possibilidade de cobrança de coparticipação e a mera citação do artigo tido por violado, para subsidiar a decisão do Tribunal de origem quanto ao tema da limitação do tempo de internação, não supre a falta do prequestionamento.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.809 - DF (2016/0056308-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S)
BRUNA LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S)
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES
AGRAVADO : ANDRE LUIZ ALVES
ADVOGADO : NÁDIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

ANDRÉ LUIZ ALVES (ANDRÉ LUIZ) ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL) pretendendo que esta última seja condenada a custear, integralmente, seu tratamento de dependência química associada a transtorno de ansiedade generalizado.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, AMIL manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo interno, AMIL alegou a existência de prequestionamento do art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/96, sendo devido o conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso quanto ao ponto. Afirmou, ainda, que a controvérsia reside na possibilidade de cobrança de coparticipação em casos de internação hospitalar para tratamento psiquiátrico e não da impossibilidade de sua limitação.

Como já constou da decisão agravada, **o Tribunal de origem apenas consignou ser abusiva a cláusula do contrato de plano de saúde que limita o tempo de internação hospitalar do segurado, sem tratar, contudo, do tema relativo à possibilidade de cobrança da coparticipação**, como se verifica dos trechos ora destacados:

Defesa do Consumidor, a cláusula de contrato de plano e seguro de saúde que limita tempo de internação hospitalar de segurado é abusiva, pois estabelece obrigação iníqua e incompatível com a boa-fé e equidade, submetendo o consumidor a desvantagem manifestamente exagerada.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, tendo se consolidado no enunciado da Súmula n° 302 do STJ, termos que: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

[...]

Assim, a cláusula contratual n° 11, bem como as normas contidas nos artigos 2° e 3°, da Resolução n° 11 do CONSU, as quais limitam a cobertura integral de internação para transtornos psiquiátricos ou decorrentes, de dependência química, são abusivas, uma vez que colocam o consumidor em situação de exacerbado prejuízo.

Da mesma forma não procede o argumento de que o art. 6, VIII, da Lei. n° 9.656/1998 autorizaria a limitação temporal para internação, vez que tal dispositivo apenas determina que os contratos devem estipular a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, sem que isso permita ao plano de saúde limitar o período de tratamento de determinada doença [...] (e-STJ, fls. 275/276 - sem destaques no original).

Diferente do alegado pela AMIL, não houve debate quanto à possibilidade de cobrança de coparticipação. A mera citação do artigo tido por violado, para subsidiar a decisão do Tribunal de origem quanto ao tema da limitação do tempo de internação, não supre a falta do prequestionamento.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(2) Da ausência de violação do art. 535 do CPC/73



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O PLANO DE SAÚDE alega que o Tribunal a quo deixou de aplicar o art. 16, VIII da Lei nº 9.656/98, sustentando que não há cláusula abusiva no contrato, pois a coparticipação é legalmente permitida. Verifica-se que o referido tema não foi tratado na decisão recorrida que apenas reconheceu que é abusiva a cláusula contratual que determina limite ao tempo de internação, sem se manifestar quanto à possibilidade ou não de cobrança de coparticipação.

Neste contexto, caberia a parte opor os embargos de declaração com o intuito de sanar a referida omissão, o que não foi feito.

Assim, não tendo sido debatida a tese elencada nas razões do nobre apelo, caracteriza-se a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HASTA PÚBLICA. 1. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. PRETENSÃO DE POSSE EM ÁREA MAIOR. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados não foram debatidos no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração, faltando, desse modo, o indispensável prequestionamento da matéria. Assim, aplicável, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 das Súmulas do STF.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 791.494/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 19/2/2016).

(3) Da incidência das Súmulas nºs 83 e 302 do STJ

Em relação a alegada violação aos arts. 51, IV, § 1º, II, e 54 §§ 3º e 4º do CDC, o PLANO DE SAÚDE afirma que não houve utilização de cláusula contratual abusiva, pois não se trata de limitação ao segurado, apenas exigiu a coparticipação, o que é legalmente permitido.

O Tribunal local entendeu ser abusivas as cláusulas contratuais que limitam o período de internação hospitalar do segurado, conforme trechos que se destacam:

Defesa do Consumidor, a cláusula de contrato de plano e seguro de saúde que limita tempo de internação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hospitalar de segurado é abusiva, pois estabelece obrigação iníqua e incompatível com a boa-fé e equidade, submetendo o consumidor a desvantagem manifestamente exagerada.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, tendo se consolidado no enunciado da Súmula nº 302 do STJ, termos que: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

[...]

Assim, a cláusula contratual nº 11, bem como as normas contidas nos artigos 2º e 3º, da Resolução nº 11 do CONSU, **as quais limitam a cobertura integral de internação para transtornos psiquiátricos ou decorrentes, de dependência química, são abusivas, uma vez que colocam o consumidor em situação de exacerbado prejuízo.**

Da mesma forma não procede o argumento de que o art. 6, VIII, da Lei. nº 9.656/1998 autorizaria a limitação temporal para internação, vez que tal dispositivo apenas determina que os contratos devem estipular a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, sem que isso permita ao plano de saúde limitar o período de tratamento de determinada doença [...] (e-STJ, fls. 275/276 - sem destaques no original).

Dessa forma, a decisão recorrida não merece reparo pois, considerou abusiva as cláusulas contratuais que limitam a internação hospitalar do segurado, fazendo-o conforme a jurisprudência desta Corte.

A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. COPARTICIPAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INTERNAÇÃO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 302/STJ.

1. Tendo o tribunal de origem, com base nas provas dos autos e no contrato, entendido que o reembolso das despesas médicas realizadas fora da rede credenciada era devido, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante orientação desta Corte, afigura-se abusiva a cláusula contratual que limita o tempo para a internação do beneficiário do plano de saúde.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 208.417/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULAS N. 5, 7, E 83/STJ. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ.

1. A cláusula contratual que limita no tempo o custeio do tratamento fora dos parâmetros legais deixa o consumidor em posição nitidamente desfavorável em relação ao fornecedor, encontrando óbice no enunciado da Súmula n. 302/STJ: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".

2. Inviável rever o entendimento da Corte de origem quando a sua análise demandar, além da revisão de cláusulas contratuais, a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 734.431/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula n° 302 desta Corte: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 282 do STF, por analogia, quanto ao tema da possibilidade de cobrança da coparticipação, como pretendido pela AMIL.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, ambos do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0056308-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 876.809 / DF**

Números Origem: 01705385420148070001 20140111705388 20140111705388AGS

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S)
BRUNA LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S)
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES
AGRAVADO : ANDRE LUIZ ALVES
ADVOGADO : NÁDIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S)
BRUNA LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S)
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES
AGRAVADO : ANDRE LUIZ ALVES
ADVOGADO : NÁDIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.